

- DECRETO -Nº 064, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981 =

REGULAMENTA O ISS E TAXAS DO PODER DE POLÍCIA CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL Nº. 051/77, DE 30/12/1977-CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jacupiranga, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nº. 051/77, de 30/12/1977;

DECRETA

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja e oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

ARTIGO 2º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissões liberais, os contribuintes recolherão o tributo de acordo com o documento de arrecadação estabelecido pela Prefeitura:

- No primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade;
- Nos anos subsequentes até o último dia útil do mês de Janeiro do exercício correspondente.

ARTIGO 3º - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do Código Tributário Municipal ficam obrigadas, independentemente de aviso de notificação, a calcular e recolher o imposto devido em cada mês, até o dia 30 do mês seguinte.

ARTIGO 4º - A empresa contratante de serviços de terceiro fica obrigada a reter, nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 31 do CTM, no ato do pagamento, a importância correspondente ao valor do imposto devido na operação.

§ 1º Dessa retenção, a empresa dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação seu e do prestador, descrição e preço dos serviços e ainda o valor do imposto retido.

-cont.fls.02-

- § 2º - A declaração referida no parágrafo Primeiro terá para o prestador de serviço valor de comprovante de pagamento do imposto retido, não se eximindo, porém, em razão disto das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigações acessórias.
- § 3º - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à Fazenda Municipal, englobadamente em um único D.A.O. M., acompanhado de relação contendo os nomes e domicílios dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como o valor do imposto retido, até o dia 30 do mês seguinte, sob pena de se sujeitar o retentor às penalidades da lei.

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

ARTIGO 5º - Em cumprimento ao art. 89, parágrafo 2º do CTM, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será arrecadada em 25% de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado.

§ Único - Caso o requerimento obtenha despacho favorável, o restante do valor da Taxa referida no Caput será arrecadada no ato de concessão da respectiva licença.

ARTIGO 6º - A arrecadação da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, Taxa de Licença para Publicidade e Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será feita no ato da concessão das respectivas licenças.

§ Único - As Taxas acima serão arrecadadas de uma só vez não se permitindo seu parcelamento.

ARTIGO 7º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista no Código Tributário Municipal vencerá em 31 de janeiro de cada exercício.

§ Único - Excepcionalmente, no exercício de 1982, o tributo mencionado neste artigo vencerá em 31 de janeiro de 1982.

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO SOCIAL

ARTIGO 8º - O formulário de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Social deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- a) Nome ou Razão Social;
- b) Endereço Tributário do Contribuinte;
- c) Atividades sujeitas ao ISS e Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- d) Número de Inscrição Cadastral.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

ARTIGO 9º-Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicita dos pela Administração, os seguintes livros e documentos fiscais:

- I. LIVRO DIÁRIO, da forma prevista pela Legislação Federal;
- II. LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;
- III. NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados.

S Único - A Nota Fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupão de máquina registradora no caso de serviços prestados a pessoa física.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 10-Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito a glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

ARTIGO 11-Findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte, ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

ARTIGO 12-O arbitramento para apuração do preço do serviço de que trata o Código Tributário Municipal será efetuado por uma comissão da Prefeitura designada especialmente para cada caso pelo Chefe do Órgão fazendário municipal.

Lemula 35

-cont. fls. 04-

ARTIGO 13 - Considera-se trabalhador avulso aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia e por esta razão não está sujeito ao pagamento do ISS.

ARTIGO 14 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 28 de dezembro de 1981.

Lemula
= LONGINO DA CUNHA =
-Prefeito Municipal-

Registrado e Publicado na Chefia do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 28 de dezembro de 1981.-

Hflane
= Laura de Souza Lara =
Serviço de Administração